

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

CURSO DE DIREITO – CPTL

GABRIELLI MESSIAS RODRIGUES

**AS RELAÇÕES PATERNO/MATERNAL/FILIAIS NUM AMBIENTE EM
CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO: AS REDES SOCIAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA**

**TRÊS LAGOAS, MS
2025**

**AS RELAÇÕES PATERNO/MATERNO/FILIAIS NUM AMBIENTE EM
CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO: AS REDES SOCIAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito do Câmpus de
Três Lagoas da Universidade Federal de Mato
Grosso do Sul, como requisito parcial para a
obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a
orientação do Professor Doutor Cleber Affonso
Angeluci.

TRÊS LAGOAS, MS

2025

GABRIELLI MESSIAS RODRIGUES

**AS RELAÇÕES PATERNO/MATERNO/FILIAIS NUM AMBIENTE EM
CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO: AS REDES SOCIAIS E SUAS
IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado _____ em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professor Doutor Cleber Affonso Angeluci

UFMS/CPTL – Orientador

Professor Doutor Michel Ernesto Flumian

UFMS/CPTL – Membro

Promotor de Justiça Antonio Carlos Garcia de Oliveira

MPMS – Membro

Três Lagoas – MS, X de novembro de 2025.

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus amados pais, Alessandra Messias de Castro Rodrigues e Rodrigo André Rodrigues, que sob muito sol me fizeram chegar aqui pela sombra e com água fresca, e que sob muita oração me mantiveram de pé durante todos estes anos da universidade. Dedico ao meu avô José, que me viu entrar na universidade, mas não vai me ver formar, casar ou construir minha família, mas vive no brilho discreto de cada vitória e no riso que brota quando lembro de sua voz chamando meu nome. E dedico a Deus, que me sustentou, guiou e amparou por todo o tempo, me permitindo realizar este sonho e viver coisas inimagináveis.

AGRADECIMENTOS

Muitos trabalhos, acadêmicos ou literários, espelham os seus autores. Este, muito além de considerações jurídicas, carrega muito de mim e da minha paixão durante os 5 anos de graduação. Hoje, posso dizer com propriedade que saio da universidade como uma grande admiradora do Direito de Família.

Abro este espaço agradecendo a Deus por ter me sustentado e amparado por todos estes anos, por ter me dado sabedoria e coragem para enfrentar todos os desafios, e bom ânimo para seguir em frente sob a luz do seu Espírito Santo. E agradeço a Nossa Senhora, minha mãe intercessora, por ter me conduzido e intercedido por mim todos os dias junto a Deus, pois, sem ela, eu não estaria aqui.

Como não poderia deixar de ser, agradeço àqueles a quem dedico este trabalho. Aos meus pais, Alessandra e Rodrigo, meus melhores amigos, minhas inspirações e meus grandes companheiros. Eles que sonharam meus sonhos e lutaram bravamente ao meu lado durante estes anos. Meus pais abdicaram de muitas coisas para que eu pudesse fazer esta faculdade, e fizeram de tudo para que nada me faltasse. Eles que não tiveram a oportunidade nem a possibilidade de cursarem uma graduação, mas com tamanho amor e humildade me ensinaram coisas que sala de aula alguma seria capaz de ensinar. Se hoje consigo me formar, é graças à força do meu pai e às orações da minha mãe, eles se fizeram presentes todos os dias mesmo na distância. Nossa família é a minha fortaleza e o meu lugar seguro para voltar. Palavras jamais seriam capazes de transmitir a minha gratidão por tudo que sempre fizeram por mim. Devo tudo a vocês, principalmente a possibilidade de seguir em busca dos meus sonhos, e este sonho é nosso. Seguiremos sempre juntos, eu os amo imensamente.

Agradeço aos meus amados avós Dirceu, Marlene, Sueli e José (*in memoriam*), que por meio de muito amor, presença e orações, me encheram de todo o necessário nesta caminhada. Sou formada de pequenos pedaços de cada um de vocês. E sem vocês, eu nada seria.

Aos meus familiares, tios, padrinhos, primos e amigos que são família, que sempre me apoiaram, torceram por mim e vibraram ao meu lado em cada momento. Sou grata por tê-los em minha vida e pela certeza de ter com quem contar.

Aos meus amigos de Três Lagoas, aqueles que estiveram comigo e dividiram essa jornada, que me acompanharam nos momentos de felicidade e tristeza, nas ansiedades pré-provas, que viveram as festas e cada parte boa que a vida universitária pôde nos proporcionar (as ruins também). Aqueles amigos que fizeram tudo ser mais leve e mais feliz. Aqueles que deram mais cor e sentido para TL e UFMS. E que levarei por toda a minha vida, por onde quer que eu vá.

Aos meus bons e velhos amigos de Novo Horizonte, aqueles que foram colo e verdade na distância, que eram presença na ausência, que me ensinaram o que é amizade verdadeira. Eles me esperavam nos finais de semana e férias como se o tempo não tivesse passado, com todo amor e alegria do mundo. Eles são a certeza de que nunca estou sozinha e de que sempre estamos ligados de alguma forma. Eles comemoraram comigo todas as minhas conquistas e foram apoio nos momentos delicados, mesmo de tão longe. Obrigada por serem os mesmos de sempre.

Aos meus professores da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campus Três Lagoas, que tanto me ensinaram durante estes 5 anos de faculdade, não só como mestres, mas também como seres humanos. Em particular, agradeço ao meu excelente orientador, a quem

tanto admiro e tenho tamanho apreço, muitos foram os aprendizados com o senhor no Direito Civil e no Direito de Família (GPDFAM sempre em meu coração), Prof. Dr. Cleber Affonso Angeluci.

Agradeço, também, à equipe da 1ª Promotoria de Justiça de Três Lagoas do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul (MPMS), vocês não foram só os colegas do meu primeiro estágio, mas sim, tornaram-se minha segunda família – dividimos os dias, as risadas, os lanches, os sonhos, as confidências e os medos –, em vocês me encontrei. Em especial, agradeço ao Dr. Antonio Carlos Garcia de Oliveira, promotor de justiça, por tudo que me ensinou dentro do MP, aprendi a como exercer a profissão com maestria, mas também, como ser um ser humano dentro do mundo jurídico – levo o senhor, junto com a 1PJ, com todo carinho em meu coração.

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e Três Lagoas/MS, agradeço por poder estar aqui e pertencer.

Com os meus sinceros agradecimentos, espero que as considerações a seguir estejam à altura daqueles que aqui homenageio.

A família é o primeiro espaço de convivência e aprendizado. É ali que se planta o respeito, se colhe o amor e se aprende que o outro é parte essencial da nossa existência. – Papa Francisco

RESUMO

Este artigo analisa a instituição familiar e seu arcabouço de mudanças, pois a família constitui uma instituição em constante transformação, acompanhando as alterações sociais, culturais e jurídicas que marcaram diferentes períodos históricos. Do modelo patriarcal e patrimonialista vigente na Idade Média à consolidação de valores como igualdade e afeto no ordenamento jurídico brasileiro da atualidade, observa-se um percurso que desloca a centralidade da autoridade e do patrimônio para vínculos horizontais e afetivos. No cenário atual, esse processo histórico é desafiado pelo impacto da sociedade da informação e, especialmente, pela difusão das redes sociais, que reconfiguram a experiência familiar em aspectos fundamentais como privacidade, comunicação e desenvolvimento infantil. A pesquisa, de natureza bibliográfica, objetiva analisar os efeitos da exposição digital sobre as relações familiares, com ênfase nas consequências jurídicas, psicológicas e sociais dessa realidade. Entre os fenômenos emergentes, destaca-se o *sharenting*, prática caracterizada pelo compartilhamento de informações e imagens de crianças por seus responsáveis em ambientes virtuais. Embora frequentemente associada a benefícios, como a geração de engajamento e lucro, essa conduta suscita riscos relevantes, que vão desde a exploração indevida da imagem até crimes cibernéticos que comprometem a integridade física e emocional dos menores. Nesse contexto, o Direito tem buscado, cada vez mais, oferecer respostas por meio de normas específicas, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Civil da Internet e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Tais instrumentos procuram equilibrar a liberdade de expressão dos responsáveis com a necessidade de proteger a dignidade e o melhor interesse da criança, consolidando um arcabouço jurídico adequado às exigências da era digital. O estudo, portanto, pretende contribuir para a compreensão crítica da influência das redes sociais sobre a dinâmica familiar, evidenciando a urgência de reflexões interdisciplinares no enfrentamento dos desafios impostos pela exposição digital, a fim de, especialmente, proteger os menores.

Palavras-chave: Família; Transformação; Sharenting; Redes sociais; Menor de idade.

ABSTRACT

This article analyzes the family institution and its changing framework, as the family is an institution in constant transformation, accompanying the social, cultural, and legal changes that have marked different historical periods. From the patriarchal and patrimonialist model prevailing in the Middle Ages to the consolidation of values such as equality and affection in the current Brazilian legal system, we observe a trajectory that shifts the centrality of authority and patrimony to horizontal and affective bonds. In the current scenario, this historical process is challenged by the impact of the information society and, especially, by the spread of social networks, which reconfigure the family experience in fundamental aspects such as privacy, communication, and child development. This bibliographical research aims to analyze the effects of digital exposure on family relationships, with an emphasis on the legal, psychological, and social consequences of this reality. Among the emerging phenomena, sharenting stands out, a practice characterized by the sharing of information and images of children by their guardians in virtual environments. Although often associated with benefits, such as generating engagement and profit, this behavior poses significant risks, ranging from the undue exploitation of image to cybercrimes that compromise the physical and emotional integrity of minors. In this context, the law has increasingly sought to provide responses through specific regulations, such as the General Data Protection Law (LGPD), the Internet Civil Rights Framework, and the Child and Adolescent Statute (ECA). These instruments seek to balance the freedom of expression of guardians with the need to protect the dignity and best interests of the child, consolidating a legal framework suited to the demands of the digital age. This study, therefore, aims to contribute to a critical understanding of the influence of social media on family dynamics, highlighting the urgent need for interdisciplinary reflections in addressing the challenges posed by digital exposure, especially in order to protect minors.

Keywords: Family; Transformation; Sharenting; Social networks; Minors.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. OS LAÇOS FAMILIARES ENTRE PAIS/MÃES E FILHOS.....	13
2. AS TRANSFORMAÇÕES COMPORTAMENTAIS NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO.....	19
3. A EXPOSIÇÃO DOS FILHOS POR PAIS/MÃES NAS REDES SOCIAIS E SUAS POTENCIALIDADES.....	24
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	31
REFERÊNCIAS.....	33

Introdução

A família moderna, longe de ser uma instituição estática, é um organismo em constante evolução, moldado por séculos de mudanças sociais, econômicas e culturais. Desde a sua concepção na Idade Média como um arranjo público e patrimonialista, passando pela Revolução Industrial e a migração para os centros urbanos, o núcleo familiar se transformou em uma unidade cada vez mais privada, baseada no afeto e na igualdade.

Este trabalho se insere nesse contexto de contínua metamorfose, com o intuito de investigar as implicações que a sociedade da informação e o crescente uso das redes sociais tem gerado nas relações entre pais, mães e filhos - aqui, se inclui os responsáveis de modo geral, mas com enfoque nos genitores. A relevância deste estudo reside na necessidade de compreender como a virtualização das interações e a superexposição da vida privada podem redefinir os laços familiares e gerar novos desafios, como a proteção de dados pessoais, o "sharenting" e a falta de diálogo, temas que a legislação brasileira já começa a abordar, mas que exigem uma reflexão aprofundada.

Busca-se responder à seguinte problemática: como a intensa exposição proporcionada pelas redes sociais afeta a dinâmica das relações familiares, impactando a privacidade, a comunicação e o desenvolvimento de crianças e adolescentes? Para tanto, a pesquisa se fundamenta em uma metodologia bibliográfica, analisando conteúdo publicado sobre o tema, além de doutrinas jurídicas e artigos contemporâneos que tratam do Direito Digital e da família.

O objetivo geral consiste em analisar o impacto das redes sociais nas relações familiares, enquanto os objetivos específicos incluem descrever a evolução histórica da família; discutir os desafios jurídicos e comportamentais impostos pelo ambiente digital e apresentar as implicações do uso excessivo das redes sociais no desenvolvimento de crianças e adolescentes, com foco na dinâmica de seus laços parentais. A abordagem proposta pretende fornecer uma análise crítica e multidisciplinar, combinando aspectos sociológicos, jurídicos e psicológicos para uma compreensão completa do fenômeno.

A família, enquanto instituição, tem sido um reflexo das transformações sociais e jurídicas ao longo dos séculos. Desde o patriarcado e a priorização do patrimônio, passando pela gradual centralidade da criança a partir do século XVII e pelo surgimento da afetividade no século XIX, o modelo familiar evoluiu de uma unidade pública e patrimonialista para uma esfera privada, fundamentada na igualdade e no afeto. Essa trajetória histórica, marcada pela desconstrução de hierarquias e pela conquista de direitos, como a igualdade entre os filhos e o fim da chefia masculina, culmina em um cenário onde a dinâmica familiar é cada vez mais

moldada por relações horizontais - valorizando a figura da mulher e cuidando com mais atenção dos filhos, tirando o enfoque apenas do pai (do patriarcalismo). Tais mudanças foram abarcadas e amparadas, especialmente, pela Constituição Federal de 1988 e pelo Código Civil de 2002, que trouxeram atualizações, quebraram paradigmas e destituíram “tabus” até então intocados.

Ressalta-se, conforme será abordado, que a família moderna, além de se consolidar em um modelo pautado pela igualdade de gênero e pelo afeto, passou a ser confrontada com o novo e complexo cenário da sociedade da informação. A digitalização e o uso massivo de tecnologias trouxeram um novo tipo de convívio, em que a comunicação e a privacidade se tornaram temas centrais, gerando um distanciamento físico e desafiando o desenvolvimento infantil, que tem seus estágios de aprendizagem e maturação cerebral dependentes de estímulos que não podem ser substituídos pela interação digital. Esse advento das redes provocou desejo nas pessoas, e ainda que em grande parte tenha muitos “contras”, os indivíduos vislumbraram os “prós” e aproveitam de tudo aquilo que podem desfrutar dentro das redes sociais - até porque, os benefícios de, por exemplo, conectar-se com pessoas a longas distâncias, ganhar engajamento e conseguir uma renda com os posts, são extremamente tentadores.

Logo, o Direito reagiu a esses novos paradigmas e criou instrumentos legais para organizar a utilização das redes sociais e estabelecer regras claras, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) e o Marco Civil da Internet. Tais avanços visam proteger a dignidade da pessoa humana no ambiente online, equilibrando a liberdade de expressão com a garantia da privacidade e da segurança, especialmente de crianças e adolescentes. Este panorama de profunda transformação demonstra que a família continua a se adaptar, agora sob a influência de um ambiente virtual que redefine os alicerces construídos ao longo de séculos.

Por derradeiro, nesse cenário de profunda transformação familiar, emerge o fenômeno do *sharenting* - que é a junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), referindo-se ao hábito de pais e, extensivamente dos cuidadores e responsáveis, compartilharem, de forma excessiva, a vida de seus filhos menores nas redes sociais. Impulsionado pela ascensão dos influenciadores digitais e pela cultura da exposição, esse comportamento, embora visto por alguns como uma forma de conectar famílias e de auferir renda, levanta graves preocupações sobre a privacidade, a segurança e a autonomia das crianças.

A responsabilidade civil dos genitores e a necessidade de proteger a imagem e os dados dos menores ganham destaque, uma vez que a superexposição pode levar a crimes cibernéticos, *cyberbullying* e à exploração comercial da imagem infantil, além dos riscos até de crimes contra a própria integridade física dos menores. Diante disso, o Direito brasileiro, por meio de leis

como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e de projetos de lei em tramitação, busca criar um arcabouço jurídico que proteja o melhor interesse da criança, equilibrando a liberdade de expressão dos pais com a segurança e a dignidade dos filhos no ambiente digital, com enfoque nos infantes que são menores de idades e, muitas vezes, acabam desamparados.

Este estudo, portanto, não se limita a expor o fenômeno do *sharenting*, mas aprofunda a sua análise à luz das transformações históricas e jurídicas da família. Ao examinar a trajetória de uma instituição que migrou do patrimônio para o afeto e agora enfrenta o desafio da exposição digital, buscando demonstrar a urgência de uma resposta social e legal.

1 Os laços familiares entre pais, mães e filhos

As relações familiares passaram por grandes mudanças sociais e estruturais ao longo dos anos, podendo notar a partir das crianças, pois, tal como afirma Philippe Ariès (2021, p. 59), até o século XVIII, a adolescência foi confundida com a infância, significando a juventude como a força da idade ou uma “idade média”, sem dar lugar para a adolescência. Assim sendo, havia a ideia de infância diretamente ligada à de dependência, e só se saía da infância ao sair da dependência ou, ao menos, dos graus mais baixos da dependência. Ou seja, até a definição dos conceitos de “bebê”, “criança”, “adolescente” e “adulto”, muitas foram as variações entre as sociedades de cada país.

Ariès (2021, p. 269) afirma que é possível notar a evolução da iconografia ao longo dos livros de horas até o século XVI, de acordo com tendências significativas, tendo, de início, o surgimento da mulher, a dama do amor cortês ou a dona de casa. Avançando, a família do senhor da terra é representada entre os camponeses e a família participa do trabalho juntamente com o homem, de modo que, ao final do século XVI, a figura da criança aparecia com frequência. Assim como, no mesmo período, o retrato de família se liberou de sua função religiosa, ou seja, por todo o mundo, as imagens e noções iam se moldando e modificando, influenciando as artes e obras da época. Logo, diante da análise iconográfica, é possível concluir que o sentimento da família era desconhecido da Idade Média e nasceu nos séculos XV e XVI, para se exprimir com um vigor definitivo no século XVII, em que a criança assumiu lugar central dentro da família ocidental.

Afirma Ariès (2021) que, enquanto na Idade Média a educação das crianças era garantida pela aprendizagem junto aos adultos e que, a partir dos sete anos, as crianças viviam com uma outra família que não a sua; do século XV em diante, ao contrário, a educação passou

a ser fornecida cada vez mais pela escola. A escola deixou de ser reservada aos clérigos para se tornar o instrumento normal da iniciação social, da passagem do estado da infância ao do adulto. Essa evolução correspondeu a uma necessidade nova de rigor moral da parte dos educadores, a uma preocupação de isolar a juventude do mundo “sujo” dos adultos para mantê-la na inocência primitiva, a um desejo de treiná-la para melhor resistir às tentações dos adultos. Mas ela correspondeu também a uma preocupação dos pais de vigiar seus filhos mais de perto, de ficar mais perto deles e de não abandoná-los mais, mesmo temporariamente, aos cuidados de uma outra família. A substituição da aprendizagem pela escola exprime também uma aproximação da família e das crianças, do sentimento da família e do sentimento da infância, outrora separados.

No entanto, foi a partir do século XVIII que os pais passaram a se preocupar com a educação escolar de seus filhos, começando a enviá-los a colégios distantes, nos quais permaneciam em pensionatos particulares ou na casa de seus mestres, com o intuito de receber educação, os pais preferiam enviá-los à escola a ficar com eles em casa. Porém, essa escolarização não afetou uma vasta parcela da população infantil, que continuou a ser educada segundo as antigas práticas de aprendizagem. As meninas permaneceram sendo educadas em casa ou na de parentes, vizinhos ou outros. Na sociedade ocidental, o século XVIII é considerado um marco para a família, pois a relação com os integrantes familiares passou a ser privada, o que antes se estabelecia como instituição pública, em que todos interferiam, como a igreja e a sociedade, entre outros (GOMES, 2018).

No período compreendido entre os séculos XV e XVIII, além dos estudos, a criança, por exemplo, necessitava cumprir deveres dentro da própria casa, ou seja, as atitudes que ela possuía é que demonstravam o quão educada ela era, como o ato de servir a mesa dos pais, visitas e demais pessoas, demonstrava que aquela criança era bem educada. O serviço da mesa continuou a ser tarefa dos filhos de família e não dos empregados, por isso, essa concepção possuía tamanho destaque que se encontrava presente até nos manuais de civilidade, como boas maneiras (ARIÈS, 2021). Lado outro, Engels (1984) afirma que os filhos não podiam tanto se dedicar aos estudos e não viviam a infância quando crianças, considerando que tão logo adquirissem porte físico para trabalhar, misturavam-se aos adultos e partilhavam os afazeres domésticos.

Ariès (2021) destaca que os problemas morais da família apareceram então sob outra luz, que fica evidente no caso do antigo costume que permitia beneficiar apenas um dos filhos em detrimento dos irmãos, em geral o filho mais velho. Tudo indica que esse costume se difundiu no século XIII, para evitar o perigoso esfacelamento de um patrimônio cuja unidade

não estava mais protegida pelas práticas de propriedade conjunta e solidariedade de linhagem, mas, ao contrário, era ameaçada pela maior mobilidade da riqueza. O privilégio do filho, beneficiado por sua primogenitura ou pela escolha dos pais, foi a base da sociedade familiar do fim da Idade Média até o século XVII, mas não mais durante o século XVIII. De fato, a partir da segunda metade do século XVII, os moralistas educadores contestaram a legitimidade dessa prática que, em sua opinião, prejudicava a equidade, pugnava a um sentimento novo de igualdade de direito à afeição familiar e era acompanhada de uma utilização profana dos benefícios eclesiásticos, esses moralistas eram também reformadores religiosos.

Portanto, a família conjugal moderna seria a consequência de uma evolução que foi sendo construída no decorrer dos séculos, considerando os aspectos sociais de cada época e, no final da Idade Média, teria enfraquecido a linhagem e as tendências à indivisão. Outro marco histórico que contribuiu para a efetividade familiar foi, no século XIX, a Revolução Industrial e a migração de grandes contingentes populacionais para os centros urbanos, surgindo a partir daí, o controle da natalidade, com as famílias passando a ter menos filhos, fazendo com que essa redução do número de filhos aproximasse mais os pais dos filhos e o surgimento da afetividade, até então inexistente.

Em todo o mundo, o conceito de família nuclear e a instituição casamento intimamente ligados à família passaram e passam por intensas transformações. A ocorrência mais marcante dessas transformações ocorreu no final da década de 1960. De acordo com Simionato e Oliveira (2006), naquela década “cresceu o número de separações e de divórcios, a religião foi perdendo sua força, não mais conseguindo segurar casamentos com relações insatisfatórias”. A igualdade passou a ser um pressuposto em muitas relações matrimoniais.

A partir daí, surgiram inúmeras organizações familiares alternativas: casamentos sucessivos com parceiros distintos e filhos de diferentes uniões; casais homossexuais adotando filhos legalmente; casais com filhos ou parceiros isolados ou mesmo cada um vivendo com uma das famílias de origem; e, mais ultimamente, duplas de mães solteiras ou já separadas compartilham a criação de seus filhos (SIMIONATO; OLIVEIRA, 2006). Essas alterações nos papéis sociais levaram a adaptações dos homens e das mulheres, não sem relutância de ambas as partes, pois, da mesma forma que foi difícil para o homem abandonar o papel de senhor absoluto do modelo tradicional de família, para a mulher foi penoso abrir mão do papel de rainha do lar, frágil e submissa, ao qual estava secularmente acostumada, e do qual comumente angariava algumas vantagens secundárias, numa espécie de poder paralelo no mundo privado.

Friedrich Engels (1984) apresentou uma análise crítica dos modos de organização da vida social, para o autor, a relação entre família e trabalho consiste também numa relação de

produção e reprodução da forma socioeconômica dominante, expondo que a ordem social de determinada época está condicionada por dois tipos de produção: a do desenvolvimento do trabalho e o da família, para ele, o estudo da história da família começa com o livro de Bachofen, pensador alemão, “O Direito Materno” (1861). Antes desse, o que imperava a respeito da noção de família, eram as lições dos cinco livros de Moisés. Bachofen compreendia que os seres humanos, no início, tinham relações sexuais ilimitadas, as quais impossibilitavam estabelecer a paternidade e assim apenas pela linha da feminilidade se poderia compreender a filiação. Nestes termos, entende-se o direito materno, o domínio feminino absoluto, no qual as mulheres gozavam de grande apreço e respeito.

Para Engels (1984), a família firmou sua organização no patriarcado, originado no sistema de mulheres, filhos e servos sujeitos ao poder limitador e intimidador do pai, que assumia a direção desta entidade e dos bens e a sua evolução, subdividindo-se em quatro etapas: família consanguínea, família punaluaana, pré-monogâmica e a monogâmica, tendo cada uma suas características e particularidades. Esta última etapa foi adotada como forma de manter para si uma esposa, já que eram raras; etapa caracterizada pelo casamento e pela procriação. Segundo este mesmo autor, somente ao homem era concedido o direito de romper o matrimônio ou até mesmo repudiar sua mulher, caso esta fosse estéril ou cometesse adultério. Ainda na Antiguidade, merecia destaque a falta de afeto entre os membros da família, que se unia com o propósito de conservação dos bens, a prática comum de um ofício e nos casos de crises, a preservação da honra e das vidas.

Mafalda Lucchese (2013) corrobora que o Direito antigo era essencialmente severo e conservador quanto à necessidade da preservação do núcleo familiar, prevalecendo os interesses da instituição do matrimônio em detrimento dos filhos, colocando estes numa situação marginalizada, se nascidos fora do casamento; a única filiação que a lei tomava conhecimento real era a ocorrida no seio do casamento. Puniam-se os frutos dos relacionamentos havidos por pessoas não ligadas pelo matrimônio, por adúlteros (na época era considerado crime) ou em relações incestuosas. Em decorrência da visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação, puniam-se aqueles que não tinham culpa por terem sido gerados fora das normas legais e dos princípios morais vigentes na época. Os filhos eram classificados como: legítimos, os gerados dentro do casamento; legitimados, os filhos naturais que, apenas em situações específicas, poderiam ser reconhecidos pelo próprio pai ou mãe (o filho jamais poderia reivindicar em juízo seu estado de filiação) e ilegítimos ou naturais, nascidos de pessoas não ligadas pelo matrimônio.

Além disso, os filhos ilegítimos ainda se dividiam em naturais e espúrios. Os naturais eram os nascidos fora do matrimônio, resultantes da união de duas pessoas que não se casaram, mas poderiam fazê-lo, porquanto inexistia qualquer impedimento para tal. Os espúrios, por sua vez, eram os que decorriam da união de duas pessoas impedidas para o matrimônio. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos (fruto do relacionamento entre duas pessoas para as quais havia impedimento legal para o casamento, decorrente de vínculo de parentesco) e os adulterinos (resultantes da união entre duas pessoas, sendo uma ou ambas legalmente casadas com terceira pessoa). Estes filhos incestuosos ou adulterinos não poderiam ser reconhecidos. O Código Civil de 1916, no art. 358, expressamente vedava o reconhecimento, dispondo que “os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos” (LUCCHESI, 2013).

Em vigor desde 1988, a Constituição Federal do Brasil, inscreveu entre os princípios básicos relativos à família e à criança um mandamento segundo o qual os filhos havidos ou não de relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (art. 227, § 6º). O atual Código Civil, no art. 1.596, com idêntica redação, consagrou o princípio da igualdade entre os filhos, sendo este um dos princípios do Direito Civil Constitucional. Isto significa que não podem subsistir as restrições ao reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento, que eram consagradas no direito anterior, bem como está superada a discriminação que constava no art. 332 do Código Civil de 1916, com a seguinte redação: “o parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consanguinidade, ou adoção”. Hoje não mais existem discriminações entre os filhos e, ainda, nas ações de investigação de paternidade, aquele que se recusa a se submeter ao exame de DNA faz com que se presuma a filiação que lhe é imputada, conforme Lei nº 12.004, de 2009. Assim, atualmente, toda criança tem direito à filiação completa e sem discriminação (LUCCHESI, 2013).

Na mesma linha de Mafalda Lucchese, Fustel de Coulanges (1998) mencionou que os filhos sofriam com o fato da diferenciação, sendo prova disso, quando a filha se casava, deixava de fazer parte da família de origem, podendo seu pai amá-la, porém não lhe deixava bens, que cabiam aos filhos homens. No decorrer dos séculos, porém, essa estrutura foi abalada e passou por transformações profundas na sua constituição. O cristianismo levou o casamento a sacramento, o homem e a mulher selariam a união sob as bênçãos do céu e se transformariam em um único ser físico e espiritualmente, de maneira indissociável. O sacramento do casamento não poderia ser desfeito pelas partes e somente a morte poderia fazê-lo. A partir deste advento, a Igreja passou a empenhar-se em atacar tudo o que pudesse desagregar o seio familiar; o aborto, o adultério e concubinato, nestes meados, também passaram a ser abominados pelo Clero e pela

sociedade, mas deve ser lembrado que este último ato continuava a ser praticado, porém de forma discreta. Contudo, após esse período, um novo conceito de família se formou, não unicamente embasada no sacramento imposto pela Igreja, mas pelo elo do afeto, nascendo a família moderna.

Paralelamente, Luciano Silva Barreto (2013) assevera que, antigamente, a família patriarcal posicionava-se como coluna central da legislação e prova disso foi a indissolubilidade do casamento, como também a capacidade relativa da mulher. O art. 233 do Código Civil de 1916 designava o marido como único chefe da sociedade conjugal. Além disso, à mulher era atribuída somente a função de colaboradora dos encargos familiares, consoante art. 240 do mesmo diploma legal. Ademais, o instituto da guarda estava atrelado à culpa na separação e não ao bem-estar da criança, como é na atualidade, sendo aquela atribuída ao consorte não culpado pelo desquite. Noutro giro, em 27 de agosto de 1962, foi publicada a Lei nº 4.121, que versava sobre a situação jurídica da mulher casada, denominada Estatuto da Mulher Casada. Revogou vários dispositivos do Código Civil de 1916 e dentre outros direitos, a mulher obteve aquele de exercer o poder familiar, ainda que constituísse novo casamento. Contudo, essa atividade era bastante restrita, considerando que a redação do parágrafo único do art. 380, explanava que, caso houvesse divergência entre os genitores, quanto ao exercício do pátrio poder, prevaleceria a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para a solução daquele conflito.

A partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a célula familiar foi mais uma vez remodelada; desta vez dando ênfase aos princípios e direitos conquistados pela sociedade. Diante deste novo aspecto, o modelo de família tradicional passou a ser mais uma forma de constituir um núcleo familiar que, em consonância com o art. 266, se torna uma comunidade fundada na igualdade e no afeto. Esta nova estrutura foi propiciada pela Constituição Federal de 1988, que trouxe nova base jurídica para auferir o respeito aos princípios constitucionais, tais como a igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Esses princípios também foram transportados para a seara do Direito de Família e a partir deles foi transformado o conceito de família, que passou a ser considerada uma união pelo amor recíproco (BARRETO, 2013). Repise-se que o enfoque da legislação mudou para priorizar a proteção da família e a pessoa dos filhos de forma igualitária em detrimento daquela proteção exacerbada ao casamento e filhos legítimos. Ainda, malgrado haja observado toda a evolução histórica das inúmeras transformações na família e propriamente nos seus direitos, boa parte deste progresso é fruto de sólida construção doutrinária e jurisprudencial.

2 As transformações comportamentais na sociedade da informação

Flávio Tartuce afirma sobre a nova forma de ver a família:

Como outra decorrência do princípio da igualdade entre cônjuges e companheiros, surge a igualdade na chefia familiar, que pode ser exercida tanto pelo homem quanto pela mulher em um regime democrático de colaboração, podendo inclusive os filhos opinar (conceito de família democrática). Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de dominação do passado. O regime é de companheirismo, não de hierarquia, desaparecendo a ditatorial figura do pai de família (paterfamilias), não podendo sequer se utilizar a expressão pátrio poder, substituída por poder familiar (TARTUCE, 2025, p. 1340).

Umas dessas inovações se dá em relação à família monoparental, entidade familiar construída a partir de um pai ou uma mãe e os seus descendentes, formada nesse arranjo por opção ou não. De acordo com o caput do art. 227 da Constituição de 1988, passou a ser dever da família, da sociedade e, por último, do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, direitos para seu pleno crescimento, tais como o direito à vida, à saúde, à alimentação, ao lazer, à cultura, à dignidade, à profissionalização, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e, também, em comunidade. Ainda de acordo com o art. 227 é importante que as crianças sejam protegidas da negligência, da exploração, violência, crueldade, opressão e da discriminação (BARROS; FERRES, 2023). Além deste, existem outros dispositivos que concretizam que a Constituição veio para angariar todos os direitos dos filhos que foram deixados de lado e, vai além, coloca como responsabilidade do Estado e da sociedade o estabelecimento do bem-estar dessas crianças. Com essa nova responsabilidade, os filhos não só deixaram de ser discriminados, como foi dado a eles uma rede de proteção para o seu pleno desenvolvimento.

Assim, a família é um elemento que determina o desenvolvimento do indivíduo, operando uma forte influência desde a sua vida infantil para a adulta, sendo também, responsável pelos primeiros contatos afetuosos. É na família que se encontra todo o referencial de costumes, crenças e valores, nela que a criança inicia sua jornada de vida, desenvolve seus estágios de aprendizagem piagetianos, dando continuidade na fase da adolescência, período este que marca um estado de transição do indivíduo, evoluindo de um estado de intensa dependência para uma condição de autonomia pessoal (SILVA, 2016).

Destarte, a Constituição Federal de 1988 também evidenciou a necessidade de se romper com as bases de cunho individual e patrimonialista, bem como com as noções patriarcais expressas, visando favorecer a construção de uma nova ordem jurídica, pautada em valores como a solidariedade e a justiça social. Desse modo, é incontestável a influência que a

constitucionalização do Direito Civil teve sobre a seara do Direito das Famílias, uma vez que a Constituição atual trouxe em seu texto uma nova visão da família. Com isso, deixou de ser uma forma de constituição de patrimônio e procriação para se tornar um espaço propício à realização pessoal e desenvolvimento da personalidade de seus membros, conferindo-se maior importância ao “ser” do que ao “ter”. O Código Civil de 2002 também buscou se adaptar à igualdade de gênero preconizada pela Constituição Federal de 1988, sendo revogado o Código anterior na tentativa de se estabelecer uma maior harmonia entre a legislação civil, as disposições constitucionais e a realidade social (BRITO, 2021).

Paralelamente, para Goulart e Guimarães (apud PIMENTA; DE OLIVEIRA, 2018) em 2002, devido às grandes mudanças que vêm acontecendo na sociedade, sobretudo a globalização da economia e o capitalismo neoliberal, a mulher, que outrora cuidava somente das obrigações da casa e da família, necessita estar no mundo do trabalho para auxiliar nas despesas da casa e, conseqüentemente, seus filhos precisam ficar aos cuidados de outras pessoas, ou até mesmo da escola, favorecendo assim o afastamento dos filhos do convívio familiar. Além disso, as famílias atuais têm características pontuais que as diferem significativamente das famílias, por exemplo, medievais, como a diminuição do número de membros, pois os casais têm cada vez menos filhos, alguns inclusive preferindo uma vida sem crianças, e a participação não somente da mulher, mas de outros membros em sua economia, como a dos filhos adolescentes, gerando certa independência financeira em relação aos demais. Acrescenta-se a isso algo que vem ocorrendo e influenciando fortemente os relacionamentos familiares na atualidade, o uso de novas tecnologias (PIMENTA; DE OLIVEIRA, 2018).

Grande parte dos avanços tecnológicos está no processo evolutivo da comunicação, conduzindo-se para uma maior democratização do saber e da informação. A comunicação virtual introduz um conceito de descentralização da informação e do poder de comunicar. Todo computador, conectado à Internet, possui a capacidade de transmitir palavras, imagens e sons, não se limita apenas aos donos de jornais e emissoras; qualquer pessoa pode construir um site na Internet, sobre qualquer assunto e propagá-lo de maneira simples (GALLI, 2004). Muitas vezes, o excesso de recursos e de informações confunde e atrapalha os usuários inexperientes, não tendo a necessidade de utilizar funções, mesmo que sejam triviais. E, os fatos ocorridos nas últimas décadas, principalmente entre esses anos de 1990 e 2001, produziram não só mudanças de comportamento, mas fizeram, principalmente, com que as pessoas se integrassem num novo tipo de relacionamento jurídico: o relacionamento eletrônico (DE VASCONCELOS; BRANDÃO, 2013).

Conforme explicam Pedroso e Bonfim (2017), o excesso do uso dessas tecnologias vem trazendo grandes prejuízos para as relações intrafamiliares, dentre eles, o distanciamento entre as pessoas e a falta de diálogo nos espaços de convivência. Os autores sustentam que para se adaptar às transformações da sociedade contemporânea, sobretudo no que se refere ao sistema capitalista e às novidades do mercado, os indivíduos se veem obrigados a acompanhar as tendências tecnológicas, adquirindo produtos e aparelhos os quais transformam radicalmente suas vidas cotidianas, hábitos e relações. As tecnologias digitais usadas de forma inadequada e excessiva entram como catalisação para alterar a forma como o convívio familiar é tratado. Elas abrem uma lacuna nas relações familiares, deixando pais e filhos em mundos totalmente diferentes (SILVA, 2016).

Dentre essas transformações, em se tratando do convívio entre pais e filhos, as modificações geracionais têm ocorrido cada vez mais rápido, crianças com pouca idade estão sendo inseridas no mundo tecnológico, até mesmo algumas brincadeiras são digitais, o que pode limitar a criatividade e imaginação. As recomendações do Manual de Orientação sobre saúde e uso de telas destacam a importância do convívio e cuidados familiares, pois os primeiros vínculos de afeto estão diretamente ligados aos pais, na expressão do olhar, o toque, olfato, os estímulos visuais, que são importantes para o desenvolvimento e maturação cerebral, pois modelam a arquitetura e a função dos ciclos neurobiológicos para produção dos neurotransmissores, que não podem ser substituídos por tecnologias, ainda que de forma passiva (apud SOARES; DA SILVEIRA, 2023).

O distanciamento familiar, ocasionado pela utilização excessiva da tecnologia, provoca, muitas vezes, a falta de responsabilidade e de cuidado com o filho, prejudicando o bem-estar da família como um todo. Sob o mesmo ponto de vista, Mário Sérgio Cortella afirma: “não podemos mais tardar em tomar alguns cuidados no âmbito da família. Cuidados esses referentes às responsabilidades do mundo adulto com aqueles de que devemos cuidar, e cuidados também com nós mesmos, para que nos preparemos para essa missão” (CORTELLA, 2017, p. 6).

Os filhos são de total responsabilidade dos pais, caso não haja essa preocupação efetiva dos pais, as consequências na vida dos filhos são inevitáveis; isso influenciará no comportamento, na vida social, no desenvolvimento educacional, na redução de atenção das crianças, na perda da identidade, no aumento do estresse, na falta de empatia, dentre outras consequências (PEDROSO; BONFIM, 2017).

Tais enfrentamentos, na atualidade, trouxeram consigo uma série de desafios legislativos. Leis foram e continuam sendo adaptadas para responder à dinâmica sempre em transformação do ambiente online. Cabello e Duarte (2019) apontam que "no complexo cenário

digital, a legislação deve atuar como um guia para pais e responsáveis, estabelecendo limites claros e responsabilidades na interação das crianças com o mundo online” (apud MIRANDA, 2023).

O Marco Civil da Internet, por exemplo, é um importante instrumento legal no Brasil que, entre outros pontos, estabelece princípios, garantias e deveres para o uso da Internet no país. Associado à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), esses instrumentos delineiam direitos e deveres relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais das crianças. É dever dele, respaldado por essas leis, assegurar que os dados dos filhos sejam protegidos e que qualquer interação online respeite os limites estabelecidos pela legislação.

Lopes Junior (2020) afirma que "a responsabilidade jurídica dos pais no ambiente digital é dupla: eles devem garantir que os direitos de seus filhos sejam respeitados, mas também devem assegurar que seus filhos respeitem os direitos dos outros" (apud MIRANDA, 2023). Em situações em que as crianças possam causar danos a terceiros no ambiente virtual, seja através de cyberbullying ou compartilhamento indevido de conteúdo, pode haver consequências jurídicas para eles, dependendo da legislação local. O equilíbrio entre proteção e privacidade é um tema sensível no âmbito jurídico. Enquanto eles têm o direito e o dever de proteger seus filhos, também devem respeitar sua autonomia e privacidade. Em muitas jurisdições, o desafio é encontrar um ponto de equilíbrio entre esses dois aspectos, especialmente quando se trata de monitorar as atividades online dos filhos. A intersecção entre direitos, limites legais e as nuances do ambiente digital traz à tona discussões sobre privacidade, liberdade de expressão e segurança.

Michelle Miranda (2023) assevera que a privacidade é um direito inalienável e no contexto digital ela assume contornos ainda mais significativos. As crianças e adolescentes, como nativos digitais, estão inseridos em um ambiente onde compartilhar é quase uma regra. No entanto, como Branco (2020) destaca, “a exposição não pode, de forma alguma, ser interpretada como renúncia ao direito à privacidade. Este direito, especialmente no que tange aos jovens, deve ser defendido com rigor e em conformidade com os instrumentos legais vigentes” (apud MIRANDA, 2023).

Na atual forma de organização da sociedade, identificada como capitalismo de vigilância, as informações pessoais são a matéria-prima utilizada para “extração, predição e comércio”. Nessa conjuntura, as informações pessoais assumem um novo lugar na ordem social e econômica em razão das diversas formas a partir das quais as empresas podem utilizá-las. São exemplos disso, dentre outras, a individualização de serviços e produtos; o aperfeiçoamento de campanhas de marketing; a obtenção de insights valiosos sobre as preferências do consumidor.

As crianças, bem como seus dados, não estão excluídas dos interesses mencionados, visto que também são usuárias de serviços e um público interessante a ser atingido pelas empresas. Isso fica nítido quando se considera que o mercado de produtos infantis movimentava 50 bilhões de reais por ano e cresce cada vez mais. Dentro dessa perspectiva, um exemplo quando se debate o uso de dados pessoais de crianças é a adoção do ensino à distância, medida adotada por escolas e outras instituições de ensino para dar continuidade às suas atividades durante a pandemia do Covid-19. Nesse cenário, houve um aumento significativo no uso de tecnologias e plataformas digitais para a realização de aulas, sendo a Google Workspace for Education uma das principais ferramentas utilizadas pelas instituições (DA SILVA; MEIRELES, 2024).

Nesse cenário é possível desentranhar que, ainda que a Internet garanta o direito fundamental à informação e livre manifestação, inclusive de menores, proporcionando acessos e facilidades que antes dela não eram possíveis, também pode ferir o direito fundamental da privacidade da sociedade como um todo, não apenas de adultos ou apenas de crianças, em razão do monitoramento da vida privada e da invasão de tal privacidade. Portanto, quando da colisão de direitos fundamentais, direito à informação e à privacidade, deve-se promover o equilíbrio e a compatibilização por meio de um juízo de ponderação entre os direitos constitucionalmente garantidos (FILHO; ZACARIAS, 2018). Neste mesmo sentido, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (2011, p. 160):

Em casos tais (colisão de direitos da personalidade e liberdade de imprensa), é certa e incontroversa a inexistência de qualquer hierarquia, merecendo, ambas as figuras, uma proteção constitucional, como direito fundamental. Impõe-se, então, o uso da técnica de ponderação dos interesses, buscando averiguar, no caso concreto qual o interesse que sobrepuja, na proteção da dignidade humana. Impõe-se investigar qual o direito que possui maior amplitude casuisticamente.

Assim sendo, Laura Porto (2024) ratifica que a virtualização das relações sociais e a ampliação das fronteiras do uso de informações de forma massiva, demandam do Direito um papel proativo e dinâmico, capaz de assegurar que os direitos fundamentais sejam preservados, mesmo em cenários de constante transformação. A proposta de inclusão de um novo livro de Direito Digital no Código Civil brasileiro emerge como uma resposta contundente a essas necessidades. Ao reconhecer os novos contornos dos direitos da personalidade, esse marco legal propõe um modelo que não apenas proteja os indivíduos no presente, mas também prepare o ordenamento jurídico para lidar com inovações futuras. Essa abordagem reafirma a centralidade da pessoa humana e garante que os avanços tecnológicos sejam guiados por princípios éticos e jurídicos sólidos. Não apenas respondendo às vulnerabilidades atuais, mas também estabelecendo uma importante e necessária base para o desenvolvimento de legislações

específicas, políticas públicas e práticas privadas que respeitem os direitos individuais e promovam a justiça social.

Portanto, a atualização normativa proposta pelo Direito Civil Digital não se limita a uma mera adaptação às exigências tecnológicas, mas representa um verdadeiro avanço no reconhecimento e na proteção dos direitos da personalidade. Assim, o Direito reafirma seu papel essencial de garantir que o progresso seja aliado da dignidade humana, promovendo um ambiente onde as inovações sirvam ao bem-estar das pessoas, respeitando sua individualidade, autonomia e liberdade. Dessa forma, o Brasil se posiciona como um protagonista na construção de um ordenamento jurídico robusto e contemporâneo, à altura dos desafios da sociedade digital (PORTO, 2024).

3 A exposição dos filhos por pais/mães nas redes sociais e suas potencialidades

Notadamente, com o avanço das tecnologias e, o uso recorrente de dispositivos eletrônicos e redes sociais tanto por adultos quanto por crianças, a exposição da vida pessoal, inclusive dos infantes, passou a ser vista como algo comum, deixando de lado os riscos propiciados e os impactos negativos à saúde mental, física e social que ela pode causar. Essa Era da transformação digital tem proporcionado muitos benefícios à sociedade, mas os malefícios e preocupações não podem ser deixados de lado.

Ainda no útero, mas com milhões de seguidores nas redes sociais. Esta é a realidade de muitos filhos de artistas, personalidades da mídia e influenciadores digitais, que já nascem e dão os primeiros passos diante de olhares atentos, e muitas vezes críticos, de internautas de todo o país. O fenômeno, cada vez mais comum na atualidade, tem nome em inglês e repercussões graves para os direitos daqueles que estão entre os mais vulneráveis na nossa sociedade: *sharenting*. A expressão, ou para muitos, neologismo, que consiste na junção das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), define o hábito de compartilhar, na internet, vídeos e fotos do dia a dia dos filhos (ANUNCIAÇÃO, 2023).

Essa expressão tem sido muito utilizada, pois é a designação dada, corriqueiramente, aos pais que postam, de forma contínua e excessiva, fotos e vídeos de seus filhos na internet, tendo em vista que a profissão dos influenciadores digitais está em grande ascensão nesta década, o que proporciona e facilita tal fenômeno. Essa situação tem se tornado comum, pois, cada vez mais, pais divulgam conteúdo de seus filhos (crianças e adolescentes) nas redes sociais, com ou sem a sua concordância, muitas vezes em situações constrangedoras ou até mesmo, vexatórias. Há uma necessidade de mostrar para o mundo como está o seu filho, o que

faz, como se desenvolve, e outras situações comuns ou inusitadas. São inúmeras as formas como os filhos são expostos e desconhecidas as consequências que essa ação pode acarretar no futuro. Mas uma coisa é certa: em face dessa ação, muitas pessoas terão acesso a esse conteúdo, podendo utilizá-lo de variadas formas e com diferentes intenções (FERREIRA; FUJIKI, 2023).

No âmbito internacional, Leah Plunkett, em sua obra "Sharenthood: Why We Should Think Before We Talk About Our Kids Online" (A Maternagem Digital: Por Que Devemos Pensar Antes de Compartilhar Sobre a Vida dos Nossos Filhos Online, em tradução livre) amplia a definição, argumentando que o termo se refere a qualquer adulto: pais, professores ou cuidadores que "publicam, transmitem, armazenam ou se envolvem em outras atividades que divulguem informações privadas sobre uma criança, em canais digitais." Ela foca no impacto dessa exposição, na privacidade e na autonomia da criança. Também em âmbito nacional, este tema é amplamente discutido na literatura jurídica. Diversos autores brasileiros, como Ana Carolina Brochado Teixeira e Filipe José Medon, têm abordado o tema, vinculando-o à superexposição de crianças e adolescentes na internet e ao conflito entre a autoridade parental e os direitos da personalidade dos menores, como o direito à imagem, à privacidade e à proteção de dados. A discussão jurídica brasileira enfatiza a violação do melhor interesse da criança e a necessidade de proteção integral, conforme previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Ainda que muitos pensem o contrário, por vezes, apenas uma fotografia é suficiente para colocar a criança em uma situação inapropriada. Anna Brosch (apud DE CARVALHO, 2023) cita um caso de abril de 2017, quando o Tribunal Polonês julgou o primeiro caso referente ao *sharenting* no país. Na ocasião, um pai foi sentenciado a 3 (três) meses de prisão por ter postado uma foto de seu filho de 2 (dois) anos nu, segurando, em uma das mãos, uma garrafa de cerveja e, na outra, a sua genitália. A situação resultou em importantes questionamentos, afinal, bastou uma única postagem para que o tribunal reconhecesse que a exposição foi indevida. Por isso, é imperioso analisar não apenas a quantidade de fotos ou informações postadas, como também o conteúdo de cada uma delas.

Objetivando critérios bem delimitados, Anna Brosch propõe 4 (quatro) dimensões a serem consideradas: a quantidade, a frequência, o conteúdo e o número de visualizações das informações postadas sobre a criança. Em sua perspectiva, a quantidade e a frequência permitiriam estabelecer o grau de atividade dos pais, de modo que o tipo de informações postadas não seria, nesse momento da análise, relevante. O conteúdo seria capaz de estabelecer o quão íntima foi a informação divulgada, enquanto a ponderação acerca da audiência buscaria precisar quem, de fato, pôde visualizar aquela postagem. Essa proposta demonstra a

importância de se observar que o *sharenting* pode ocorrer em diferentes graus, a depender do número e frequência de postagens, do conteúdo publicado e da exposição da criança (DE CARVALHO, 2023).

Em contrapartida, conforme apontou Stacey Steinberg (apud DE CARVALHO, 2023), o *sharenting* pode ser considerado adequado para muitos pais. A prática, sob a sua ótica, pode ser benéfica ao possibilitar que os pais dividam experiências, unindo e conectando indivíduos em todo o mundo. Além disso, os pais são detentores de um interesse e de um direito de expressar livremente suas histórias, sendo as crianças frequentemente personagens significativos. Por suas lentes, a prática proporciona um espaço virtual onde as famílias trocam experiências e auxiliam umas às outras quanto ao exercício das parentalidades. Ademais, permite que familiares, distantes geograficamente, permaneçam, pelas redes sociais, unidos e conectados, sendo a convivência social, de um modo geral, estimulada por essas plataformas.

Por essa razão, Felipe Medon (apud DE CARVALHO, 2023) compreende os motivos pelos quais, atualmente, parte da doutrina busca combater não o *sharenting*, simplesmente, mas o *oversharenting*, já que o que se busca coibir, em verdade, é o eventual excesso que pode decorrer dessa prática. Em outras palavras, a questão reside não apenas na exposição, mas na superexposição. Logo, se o *sharenting* configura-se como uma manifestação do exercício do direito à liberdade de expressão dos pais, o *oversharenting* apresenta-se como um abuso desse direito, bem como da autoridade parental, na medida em que uma ou mais publicações, analisadas de forma individual ou coletiva, são capazes de causar danos, materiais ou morais, presentes ou futuros, à criança exposta, contrariando os ditames do princípio do melhor interesse e da proteção integral (DE CARVALHO, 2023). Dessa forma, ao refletirem sobre a sua conduta, colocando a criança em primeiro lugar, os pais poderão evitar que o *sharenting* se transforme em *oversharenting*, o que envolve, diretamente, a sua conscientização sobre o mundo digital. Assim, a divulgação e a disseminação das boas práticas para o compartilhamento online são de especial relevância para a segurança da população infantil face à expansão tecnológica e deve envolver todos aqueles que buscam a sua proteção, a fim de minimizar cada vez mais a exposição de menores.

Tal exposição converge para um perigo iminente e até mesmo criminoso, pois pode causar danos à privacidade e à imagem da criança, além de aumentar o risco de exposição a conteúdos impróprios e pessoas mal intencionadas. Constantemente, os próprios genitores publicam fotos ou informações sobre seus filhos na internet, sem perceber que podem estar colocando em risco a privacidade e a segurança das crianças. Além disso, a exposição destas crianças pode levar a comentários e ações de cyberbullying ou exposição a predadores sexuais.

As famílias foram surpreendidas por uma nova forma de perceber a realidade que transformou o seu dia-a-dia, inserindo-o na cultura da virtualidade, a saber: a nova vida tecnológica em que se vive. A internet tornou-se o principal meio propiciador de comunicação entre as pessoas, estando desde sempre presente nos discursos de parentalidade (ARAÚJO; CAMARGO JÚNIOR, 2023).

Em suma, a exposição que antes estava limitada à participação em programas de televisão, por exemplo, na rede mundial de computadores, ganhou uma dimensão estrondosamente maior, sobretudo, com a popularização das redes sociais, não sendo possível prever o alcance da informação, por quanto tempo a publicação se perdurará ou sequer controlar efetivamente o que é exposto. As postagens cujo assunto remetem a menores de idade têm consequências ainda incertas para o seu desenvolvimento, podendo comprometer a sua intimidade, a sua vida privada, a sua segurança, a sua honra e o direito à sua imagem. O cenário se intensifica ainda mais quando o conteúdo postado se refere a dados de processo judicial, com a finalidade de atingir o outro genitor, cuja premissa de segredo de justiça norteia a demanda judicial justamente para salvaguardar as partes. Submeter os conflitos intrafamiliares, expondo a vida dos filhos e a íntima relação familiar como um todo, ao crivo do “tribunal da internet”, carrega consigo, na maioria das vezes, discursos de ódio e outras manifestações prejudiciais ao desenvolvimento sadio dos infantes (HAFFERS; VAIANO, 2024).

Tendo em vista tal questão, é importante analisar a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital. A responsabilidade civil se refere ao dever de tratar de danos que uma pessoa pode causar a outra, em decorrência de atos provocados por ela. No caso de exposição das crianças na internet, os pais podem ser responsabilizados por danos morais e patrimoniais que possam ser causados. Uma análise da responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital passa por diversos aspectos legais, como a proteção da privacidade e a defesa dos direitos da criança.

É necessário que os pais entendam a importância de proteger a imagem e a segurança dos filhos quanto aos conteúdos digitais, evitando expor informações pessoais de forma pública e controlando o acesso aos dispositivos eletrônicos, de modo a colocá-los, literalmente, como prioridade e deixar seus meros prazeres digitais de lado, como o ganho de seguidores e curtidas (ARAÚJO; CAMARGO JÚNIOR, 2023). É evidente que a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças é uma questão complexa que envolve diversos fatores, desde a legislação até o comportamento e a educação das famílias. Portanto, é necessário um esforço conjunto entre legisladores, educadores, especialistas em tecnologia e genitores para criar um ambiente digital seguro para as crianças.

De acordo com o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Lei 13.185/2015) deve-se ensinar as crianças a discernir entre conteúdo apropriado e inapropriado, a reconhecer e lidar com cyberbullying e a entender as implicações de suas ações online. Os genitores desempenham um papel fundamental em equipar seus filhos com as habilidades necessárias para uma interação digital segura e responsável. Sendo assim, os genitores têm o dever de monitorar as atividades online de seus filhos. No entanto, esse monitoramento deve ser equilibrado com o respeito à privacidade e à independência necessária ao desenvolvimento das crianças (ARAÚJO; CAMARGO JÚNIOR, 2023).

A responsabilidade dos pais pelos filhos aprofunda-se, especialmente, quando se trata da exposição digital dos filhos, muitas das vezes, ocasionada por eles mesmos, os próprios genitores. O art. 1.634 do Código Civil traz um rol dos deveres dos pais no pleno exercício do poder familiar quanto aos filhos, e dentre eles há o dever de observar todos os direitos que permitem o desenvolvimento sadio infanto-juvenil. Sob esse prisma, tem se tornado cada vez mais tênue a linha do que cada genitor julga como correto ou não para seu filho, e ainda que devem adotar medidas para evitar constrangimentos e exposições indevidas e desnecessárias aos menores, o que para uns é indevido e desnecessário, para outros acaba não sendo.

Por conseguinte, salienta-se o art. 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que “nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”. E, não só, mas paralelamente, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) tem-se protegido os dados pessoais de crianças e adolescentes, especialmente a sua imagem, no art. 14, elencando que o consentimento dos pais e o fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade são condições legais para manipulação de dados infantis, a fim de evitar os excessos e exposições das informações privadas dos menores na internet. O referido artigo pontua:

Art. 14. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deverá ser realizado em seu melhor interesse, nos termos deste artigo e da legislação pertinente.

§ 1º O tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal.

§ 2º No tratamento de dados de que trata o § 1º deste artigo, os controladores deverão manter pública a informação sobre os tipos de dados coletados, a forma de sua utilização e os procedimentos para o exercício dos direitos a que se refere o art. 18 desta Lei.

§ 3º Poderão ser coletados dados pessoais de crianças sem o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo quando a coleta for necessária para contatar os pais ou o responsável legal, utilizados uma única vez e sem armazenamento, ou para sua proteção, e em nenhum

caso poderão ser repassados a terceiro sem o consentimento de que trata o § 1º deste artigo.

§ 4º Os controladores não deverão condicionar a participação dos titulares de que trata o § 1º deste artigo em jogos, aplicações de internet ou outras atividades ao fornecimento de informações pessoais além das estritamente necessárias à atividade.

§ 5º O controlador deve realizar todos os esforços razoáveis para verificar que o consentimento a que se refere o § 1º deste artigo foi dado pelo responsável pela criança, consideradas as tecnologias disponíveis.

§ 6º As informações sobre o tratamento de dados referidas neste artigo deverão ser fornecidas de maneira simples, clara e acessível, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, com uso de recursos audiovisuais quando adequado, de forma a proporcionar a informação necessária aos pais ou ao responsável legal e adequada ao entendimento da criança.

Muito se discute acerca da monetização, pois, diferentemente do trabalho artístico tradicional, regulamentado por leis que asseguram o melhor interesse da criança, as atividades nas redes sociais operam em um ambiente de maior vulnerabilidade e sem normas específicas. Em muitos casos, as crianças acabam se tornando os principais provedores do sustento familiar, com sua participação em propagandas, publicidades e vídeos de entretenimento monetizados assumindo a forma de um pseudo-trabalho artístico infantil, o que intensifica o *sharenting*, normalizando a exposição infantil, especialmente quando sua imagem é explorada para fins comerciais (DA SILVA, 2025).

Exemplos como a marca "BabyTube", gerida pelos influenciadores "Viilh Tube" e Eliezer, pais da pequena Lua, demonstram como a imagem de uma criança pode ser explorada para fins comerciais, utilizando sua espontaneidade e convertendo sua infância em um produto voltado para promoção e lucro (LEGAL, 2024 apud DA SILVA, 2025). Esse fenômeno ocorre quando eventos memoráveis, como o primeiro aniversário da bebê Lua, são transformados em espetáculos de grande porte por meio de estratégias de marketing. A título de exemplificação, a celebração de um ano da criança envolveu desde o envio de convites para influenciadores até a produção de vídeos com a música-tema da marca, utilizando a ocasião para promoção publicitária nas redes sociais.

Na atualidade, muitos são os influenciadores digitais que compartilham a rotina dos filhos nas redes sociais, principalmente no Instagram. Tendo em vista que a rotina dos filhos desperta curiosidade em grande parte dos seguidores, provocando engajamento e, conseqüentemente, a monetização. O conteúdo orgânico do dia-a-dia, os afazeres dentro do lar de um "famoso" provoca o interesse de milhares de pessoas e faz com que, nesse meio, as crianças sejam expostas junto, muitas vezes somente com roupa de banho ou até sem roupa, em situações mais vulneráveis. Outro exemplo é a influenciadora Virgínia Fonseca, que possui mais de 52 milhões de seguidores em seu Instagram e, diariamente, compartilha sua vida nesta

rede social, mostrando seus 3 filhos, menores impúberes, suas atividades e diversos detalhes da vida deles dentro e fora de casa. Ainda que possa parecer inofensivo, especialmente no caso dela, que possui tanta visibilidade e tantos seguidores, o perigo é constante em diversos sentidos.

Sob o mesmo prisma, o influenciador digital, conhecido e denominado como Felca, publicou em seu canal no YouTube, um vídeo no qual denuncia a erotização precoce de crianças e adolescentes, realizada, sobretudo, por influenciadores digitais, com farta documentação audiovisual. O título do vídeo de Felca é “adultização” que significa um fenômeno social em que crianças ou adolescentes são expostos, ou incentivados, a comportamentos, responsabilidades e experiências típicas do mundo adulto antes de alcançarem a maturidade física, emocional e psicológica necessária para lidar com tais situações. Na linha de raciocínio de Felca, o processo tem início com a publicação de vídeos aparentemente inocentes, nos quais crianças aparecem dançando diante das câmeras. Gradualmente, essas produções evoluem para coreografias de caráter cada vez mais sensualizadas, culminando em uma explícita sexualização infantil. Essa dinâmica é agravada pela postura complacente dos administradores dos perfis digitais dos menores, que contribui para a criação de um ambiente favorável ao abuso e à exploração sexual de crianças e adolescentes (DA SILVA, 2025).

Tamanha repercussão do vídeo gerou alerta nacional, pois as consequências que a exploração e a erotização infantil podem causar são inúmeras, comprometendo a formação de personalidade da criança, tornando-a um adulto inseguro, com baixa autoestima e problemas graves de relacionamento, bem como comprometendo a estrutura emocional da criança, podendo gerar traumas que perduram por toda a vida adulta. Além disso, coloca estas crianças em situações de risco diante da possibilidade de tantos crimes, não só cibernéticos, como a pornografia infantil, mas também abusos físicos, incluindo-se a pedofilia.

A complexidade da exposição das crianças na era digital requer uma abordagem cuidadosa e individualizada. Os tribunais e legisladores são desafiados a encontrar o equilíbrio entre a liberdade de expressão dos genitores e a proteção dos direitos das crianças. Isso implica uma análise metódica de cada caso e a consideração dos princípios do melhor interesse da criança (ARAÚJO; CAMARGO JÚNIOR, 2023). A ponderação casuística se torna necessária diante da responsabilidade parental que não está isenta de abusos, uma vez que há casos em que pais ou responsáveis ultrapassam os limites socialmente aceitos e se afastam das finalidades jurídicas inerentes à sua condição parental (DA SILVA, 2025). Do mesmo modo, ainda que não haja uma proibição expressa na legislação sobre a monetização decorrente do uso da imagem infantil nas redes sociais, existem diversas disposições legais que orientam as condutas

que pais e responsáveis devem preservar e evitar, prevendo, inclusive, medidas punitivas para situações de abuso ou inadequação.

No Congresso Nacional brasileiro tramitam projetos que buscam regular as redes sociais e seus modos de uso, não só para adultos, mas principalmente para os menores de idade. Atualmente, se destaca o Projeto de Lei nº 2.628/2022, do Senado, focado na proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais e o Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News), também aprovado no Senado e agora analisado na Câmara dos Deputados, visando combater a desinformação, pois institui a lei de liberdade, responsabilidade e transparência na internet. E, recentemente, o PL 2.628/2022 tem ganhado ênfase nas pautas de discussões após a repercussão do vídeo de Felca, além de ter o apoio de centenas de organizações da sociedade civil que atuam com a proteção das crianças e adolescentes no Brasil, visando proteger cada vez mais os menores e responsabilizar a quem é devido.

O mais recente projeto de lei a ser discutido é o Projeto de Lei nº 4/2025 que dispõe sobre a atualização do Código Civil de 2002 e, aqui, é possível elencar com este projeto a inclusão de um livro específico sobre o Direito Digital no próprio Código Civil, visando modernizar a legislação e oferecer segurança jurídica às interações digitais, pois este ramo do direito busca regulamentar as relações jurídicas que surgem no ambiente virtual, abrangendo temas como contratos eletrônicos, proteção de dados, responsabilidade civil e o tratamento do patrimônio digital, como contas e perfis online.

Considerações finais

Ainda que, nos séculos passados, os modelos de família desvalorizavam o papel da mulher e não davam a devida importância aos filhos, de modo a deixá-los à mercê do trabalho, seja rural, seja urbano ou, quando possível, dos estudos, sem acompanhar de perto seu desenvolvimento. Atualmente, cada vez mais, não só os doutrinadores e legisladores, mas também os próprios núcleos familiares se têm voltado com mais cautela aos infantes e suas necessidades.

Esta trajetória histórica reconstruída, da família medieval à família democrática constitucionalizada, evidencia que a centralidade do afeto, a igualdade entre filhos e a corresponsabilidade parental são conquistas normativas e culturais que reconfiguram o sentido da filiação e do poder familiar. O deslocamento do modelo patriarcal para arranjos plurais e colaborativos, amparado pela Constituição de 1988 e pelo Código Civil de 2002, bem como por demais legislações, estabelece um novo piso civilizatório: crianças e adolescentes são sujeitos

de direitos, cujo melhor interesse deve orientar decisões privadas, políticas públicas e interpretações judiciais.

Com o advento das tecnologias, as legislações acabaram ficando ultrapassadas e precisaram ser reformuladas, acrescidas e renovadas, a fim de que pudessem, ao menos tentar, acompanhar os avanços tecnológicos e delimitar os direitos e deveres dos indivíduos durante o uso de cada tecnologia, especialmente das redes sociais. O que fez com que novas leis fossem discutidas e criadas, ampliando o rol de regramentos nacionais, atualizando diversos dispositivos que, até então, não estavam mais abrangendo o necessário.

As tecnologias digitais potencializam vínculos e acesso a oportunidades, bem como ampliam assimetrias, riscos de exposição indevida e mercados de dados que atravessam a infância. O fenômeno do *sharenting* e, sobretudo, do *oversharenting*, revelou tensões entre a liberdade de expressão dos genitores e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes. Nessas colisões, não há hierarquia abstrata de direitos: impõe-se a técnica de ponderação, caso a caso, com prevalência concreta do que melhor protege a dignidade infanto-juvenil.

Para muitos, as redes sociais trouxeram benefícios, como as conexões a longas distâncias, a produção de renda com os conteúdos digitais, o registro digital de momentos individuais e em família, entre outros. Contudo, de maneira geral, muitos foram os malefícios, e não só do *oversharenting* que diz respeito ao compartilhamento excessivo dos filhos por meio dos pais ou responsáveis nas redes sociais, mas também do próprio *sharenting*, ainda que não se trate do excesso em si, mas refere-se à exposição gerada pelos pais, o compartilhamento em suas redes sociais.

Partindo disso, diversos são os questionamentos, pois, ainda que muito utilizada, a internet é algo recente na vida dos indivíduos. Dentre os tantos, alguns questionamentos como: “qual a melhor idade para postar o filho na rede social?” “Posso ou não postar imagens do meu filho?” “Existem leis suficientes para regulamentar o uso das redes sociais?” “As leis existentes são competentes para proteger os infantes?” Estes, e tantos outros são levantados diariamente não só pelos doutrinadores e legisladores, mas principalmente pelos genitores e responsáveis em questão.

Numa análise jurídico-sociológica é possível concluir que a responsabilização no ambiente digital é relacional: família, Estado, escola, plataformas e mercado compartilham deveres. Pais e mães respondem por prevenir danos, zelar pela privacidade e educar para o uso crítico de tecnologias; o Estado regula, fiscaliza e oferta políticas de letramento digital; instituições de ensino precisam adotar governança de dados adequada; plataformas devem garantir desenho seguro, transparência e mitigação de riscos, de modo que, especialmente os

pais e responsáveis não podem, tampouco devem, se escusar de suas responsabilidades. Sem essa coprodução, a monetização da infância e a adultização precoce tendem a se naturalizar, com efeitos duradouros sobre desenvolvimento psíquico, social e educacional.

Nesta senda, o quadro normativo brasileiro, na atualidade, fornece instrumentos robustos (ECA, LGPD, CDC, CC) e discute aprimoramentos legislativos (PL 2.628/2022; PL 2.630/2020). Contudo, persistem lacunas regulatórias sobre a exploração econômica de conteúdo infantil, critérios objetivos para avaliação de risco e de melhor interesse em ambientes digitais, e parâmetros de repartição de receitas e constituição de reservas patrimoniais em favor da criança quando houver monetização. Preencher essas lacunas é condição para alinhar inovação tecnológica, proteção integral e desenvolvimento saudável.

As redes só serão espaço de crescimento quando cada escolha, o gesto de publicar, o desenho de um algoritmo, a cláusula de um contrato pedagógico ou a decisão administrativa, for escrutinada à luz da dignidade, da privacidade, da igualdade e do afeto. O Brasil já dispõe de bases legais sólidas e, ao amadurecer propostas como o Direito Civil Digital, pode liderar uma cultura em que a tecnologia sirva à infância, e não o contrário. O compromisso é presente: família, Estado, escola, mercado e plataformas co-produzindo um ecossistema que resguarde a imagem e a intimidade das crianças, enquanto amplia oportunidades de aprender, conviver e participar com segurança.

Busca-se, portanto, a proteção dos infantes por completo, a fim de que seu desenvolvimento seja saudável e integral. De modo que eles não sejam afetados pela “adultização” que as redes sociais e o excesso de exposição nelas por meio de seus pais/responsáveis (*oversharenting*) pode ocasionar, pois, conscientizar quem cuida das crianças e adolescentes é o primeiro passo para um futuro melhor para esses menores que, muitas vezes, crescem com traumas irreversíveis provocados pela exposição e todas as consequências advindas dela.

Referências bibliográficas

ANUNCIAÇÃO, Débora. **Sharenting: especialistas avaliam os riscos da exposição infantil nas redes sociais**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2023.

ARAÚJO, Vanessa Carolina Carmo Costa; CAMARGO JÚNIOR, Waldir Franco de. **Análise sobre a responsabilidade civil dos genitores quanto à exposição das crianças na era digital**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n.10, 2023.

ARIÈS, Philippe. **História Social da Criança e da Família**, 3 ed. LTC, 2021. Ebook.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução Histórica e Legislativa da Família**. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Vol. I. 2013.

BARROS, Marcus Vinicius Alencar; FERRES, Nadejda. **A CF de 1988 como marco fundamental para a transformação do Direito de Família**. Migalhas, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8069, de 13 de Julho de 1990**. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Brasília: Senado Federal, 1990. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em 27 Ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em 29 Ago. 2025.

BRITO, Pâmela Kelly Holanda. **Gênero e isonomia no Direito das Famílias: um estudo sobre a evolução da situação jurídica da mulher no Código Civil de 2002**. 2021.

CORTELLA, Mário Sérgio. **Família, urgências e turbulências**. São Paulo: Cortez, 2017.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

DA SILVA, Jessica Hurtado. **Direito, Infância e Mídias Sociais: desafios da monetização da imagem infantil à luz do debate aberto por Felca**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2025.

DA SILVA, Letícia Aparecida Raimundo Lucena; MEIRELES, Rafaella de Lima. **Desafio à promoção da educação digital dos filhos: a desigualdade digital e o exercício da autoridade parental**. Direito Civil e desigualdades sociais: anais do VIII Congresso Mineiro de Direito Civil. 1. ed. Belém: Home Editora. 2024.

DE CARVALHO, Fernanda Marinho Antunes. **Os limites do sharenting e o over-sharenting: a proteção das crianças à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Repositório UFMG, 2023.

DE VASCONCELOS, Fernando Antônio; BRANDÃO, Fernanda Holanda Vasconcelos. **As redes sociais e a evolução da informação no século XXI**. Direito e Desenvolvimento, v. 4, n. 7, p. 125-144, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed. Tradução de Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: teoria geral**. 9. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel; FUJIKI, Henrique Koga. **Sharenting: pais que postam fotos dos filhos nas redes sociais**. Revista dos Tribunais Online, v. 39, 2023.

FILHO, Adalberto Simão; ZACARIAS, Fabiana. **Direito à privacidade na sociedade da informação**. Revista Húmus, v. 8, n. 24. 2018.

GALLI, Fernanda Correa Silveira. **Linguagem da Internet: um meio de comunicação global**. Hipertexto e gêneros digitais: novas formas de construção de sentido. Rio de Janeiro: Lucerna, p. 120-134, 2004.

GOMES, Manoel Messias. **A evolução da família: concepções de infância e adolescência**. Revista Educação Pública, 2018.

HAFFERS, Laís Mello; VAIANO, Maria Fernanda. **“Sharenting”: a superexposição de conflitos intrafamiliares envolvendo crianças e adolescentes na Internet e suas consequências jurídicas**. Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, 2024.

LUCCHESI, Mafalda. **Filhos – evolução até a plena igualdade jurídica**. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos. Vol. I. 2013.

MIRANDA, Michelle Cristina Contins. **Parentalidade digital: desafios legais e éticos na era da tecnologia**. 2023.

PEDROSO, Cláudia Maria dos Santos; BONFIM, Evandro Luiz Soares. **O impacto da tecnologia no ambiente familiar e suas consequências na escola**. Revista Eletrônica dos Discentes da Faculdade Eça de Queirós. 2017.

PLUNKETT, Leah. **Sharenthood: Why We Should Think Before We Talk About Our Kids Online** (A Maternagem Digital: Por Que Devemos Pensar Antes de Compartilhar Sobre a Vida dos Nossos Filhos Online, em tradução livre). 2019.

PIMENTA, Tatiana; DE OLIVEIRA, Flávio Augusto Ferreira. **A influência da tecnologia nas relações familiares**. Revista Uningá, v. 55, n. 4, p. 138-147, 2018.

PORTO, Laura. **Direitos da personalidade na era digital: desafios e novos contornos jurídicos**. Migalhas, 2024.

SILVA, Thayse de Oliveira. **Os impactos sociais, cognitivos e afetivos sobre a geração de adolescentes conectados às tecnologias digitais**. Repositório Institucional da UFPB. 2016.

SIMIONATO, Marlene Aparecida Wischral; OLIVEIRA, Raquel Gusmão. **Funções e transformações da família ao longo da história**. I Encontro Paranaense de Psicologia – ABPPP. Nov. 2006.

SOARES, Raquel M.; DA SILVA, Tatiana Madalena. **Dependência tecnológica e relações familiares: caminhos para o uso adequado na atualidade**. Cadernos de psicologia, v. 4, n. 8, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil - Volume Único**. 15 ed. 2025.



Termo de Autenticidade

Eu, **GABRIELLI MESSIAS RODRIGUES**, acadêmica regularmente apta a proceder ao depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“AS RELAÇÕES PATERNO/MATerno/FILIAIS NUM AMBIENTE EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO: AS REDES SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA”**, declaro, sob as penas da lei e das normas acadêmicas da UFMS, que o Trabalho de Conclusão de Curso ora depositado é de minha autoria e que fui instruída pelo meu orientador acerca da ilegalidade do plágio, de como não o cometer e das consequências advindas de tal prática, sendo, portanto, de minha inteira e exclusiva responsabilidade, qualquer ato que possa configurar plágio.

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2025.

Assinatura do(a) acadêmico(a)



Documento assinado digitalmente
GABRIELLI MESSIAS RODRIGUES
Data: 28/10/2025 15:59:49-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Termo de Depósito e Composição da Banca Examinadora

Eu, professor **CLEBER AFFONSO ANGELUCI**, orientador da acadêmica **GABRIELLI MESSIAS RODRIGUES**, autorizo o depósito do Trabalho de Conclusão de Curso intitulado **“AS RELAÇÕES PATERNO/MATERNAL/FILIAIS NUM AMBIENTE EM CONSTANTE TRANSFORMAÇÃO: AS REDES SOCIAIS E SUAS IMPLICAÇÕES NA FAMÍLIA”**.

Informo, também, a composição da banca examinadora e a data da defesa do TCC:

Presidente: CLEBER AFFONSO ANGELUCI

1º avaliador(a): MICHEL ERNESTO FLUMIAN

2º avaliador(a): ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA

Data: 06 de novembro de 2025

Horário: 8h

Três Lagoas/MS, 28 de outubro de 2025.

A. Cleber Affonso Angeluci

Assinatura do(a) orientador(a)



ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DA ACADÊMICA **GABRIELLI MESSIAS RODRIGUES**

Aos **10 dias do mês de novembro de 2025**, às 13 horas e 30 minutos, na sala virtual da ferramenta Google Meet (<https://meet.google.com/jiw-fmos-enc>), realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso do Curso de Bacharelado em Direito da acadêmica **Gabrielli Messias Rodrigues**, intitulado “**As relações paterno/materno/filiais num ambiente em constante transformação: as redes sociais e suas implicações na família**”, na presença da banca examinadora composta pelos professores Cleber Affonso Angeluci, Michel Ernesto Flumian e Antonio Carlos Garcia de Oliveira, Promotor de Justiça, sob a presidência do primeiro. Abertos os trabalhos a acadêmica fez sua apresentação no tempo regulamentar e em seguida passou-se à arguição pelos demais componentes da banca. Suspensa a sessão pública, a banca se reuniu para deliberação sobre o trabalho e apresentação. Retomados os trabalhos, a sessão foi reaberta, informando que a acadêmica foi considerada aprovada por unanimidade pela banca examinadora. Terminadas as considerações, a acadêmica foi cientificada sobre os trâmites devidos para o depósito definitivo do trabalho no Sistema Acadêmico. Estiveram presentes na sessão e se manifestaram para fins de certificação das atividades complementares: Alanis Ferraz Turri. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada por todos os membros da banca.

Três Lagoas, 10 de novembro de 2025.

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Cleber Affonso Angeluci, Professor do Magisterio Superior**, em 10/11/2025, às 14:30, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **Michel Ernesto Flumian, Professor do Magisterio Superior**, em 10/11/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

NOTA
MÁXIMA
NO MEC

UFMS
É 10!!!



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS GARCIA DE OLIVEIRA, Usuário Externo**, em 11/11/2025, às 13:06, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **6028595** e o código CRC **9B154167**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av. Ranulpho Marques Leal, 3484

Fone: (67)3509-3700

CEP 79613-000 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 6028595